



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246362/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 440/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**, exercício de 2017. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas. Com **RESSALVA** em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Marcelo Belinati Martins**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.741/18 (peça nº 32), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LONDRINA com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso** na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 07/07/2017 | 7 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 01/08/2017 | 1 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 17/10/2017 | 15 |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 530362/18 (peça nº 26), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da reabertura do sistema para correção de informações, já que, inicialmente, os arquivos haviam sido encaminhados tempestivamente. Dessa forma, solicitou o afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|--------|------|----------------------|---------------|----------------|---|
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 07/07/2017 | 7 | MARCELO BELINATIMARTINS CPF 871.203.139-91 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 01/08/2017 | 1 | |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 17/10/2017 | 15 | |

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 675/18 – 4PC**, (peça nº 23), da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**, exercício de 2017.

Ainda, concluiu por afastar a ressalva sugerida, pois, entendeu que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos.

Também, entendeu não ser o caso de aplicação de multa, uma vez que o atraso no envio dos dados teria decorrido de reabertura do sistema para correção de informações após encaminhamento tempestivo dos arquivos.

4 – VOTO

Diante de todo exposto, quanto ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício em análise (2017), como verificado no mês de maio com atraso de **07 (sete)** dias, no mês de junho com atraso de **01 (um)** dia e, também, no mês de agosto com atraso de **15 (quinze)** dias.

No entanto, considerando que os prazos no encaminhamento não foram observados em apenas **03 (três)** remessas e, também, que os atrasos foram de poucos dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, caberia ao jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal, o que permite a ressalva nos termos do art. 16, II, da L.C.E. 113/05, ainda que não seja esse o entendimento do Ministério Público de Contas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA**, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, **Sr. Marcelo Belinati Martins, CPF 871.203.139-91**, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em três meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA**, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, **Sr. Marcelo Belinati Martins, CPF 871.203.139-91**, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em três meses.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente